



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO
DA 1º VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo nº 201983000139

RINALDO DA CONCEIÇÃO devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, que move em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

O Apelante é beneficiária da justiça gratuita.

J. aos autos.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Aracaju/SE, 21 agosto de 2020.

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

OAB/SE Nº 11.468



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

RAZÕES DO RECORRENTE;

EGRÉGIA TURMA RECURAL

EMÉRITOS JULGADORES;

Processo: 201983000139

Origem: VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DE ARACAJU/SE

Apelante: RINALDO DA CONCEIÇÃO

Apelada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SÍNTESE DOS FATOS

01. O Apelante moveu ação contra a Apelada, por esta não ter pago a indenização do seguro DPVAT, quanto a lesão no membro superior direito, além do reembolso das despesas médicas hospitalares. Após análise pelo juiz de 1º grau, o feito foi julgado procedente em parte.

02. Em virtude disso, o Apelante vem apresentar o presente recurso, a fim de que a sentença seja reformada por este Tribunal e que seja pago o reembolso das despesas médicas hospitalares - DMSA, a indenização pelos danos morais pleiteada na Inicial, além da majoração dos honorários advocatícios de sucumbência.

DO MÉRITO

DAS DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES (DAMS)

03. O juízo *a quo* indeferiu o resarcimento do DAMS, sob o argumento de que as despesas teriam sido arcadas pelo Sistema único de Saúde - SUS. Vejamos a sentença:

"Quanto ao pagamento das despesas com consultas e exames, observa-se que o atendimento do Autor foi custeado pelo SUS (p. 25/89), sendo atendido "socialmente no âmbito hospitalar", conforme se avista às fls. 51. Assim, indevido tal pagamento."



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

04. Ocorre Excelências, que tal argumento não procede, pois as despesas médicas que foram arcadas pelo SUS, são as das págs. 25 a 89, mas os gastos das págs. 90/93, foram custeados pelo próprio Apelante, no total de R\$ 1.149,34 (mil cento e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos) conforme podemos observar nos documentos de despesas médicas presentes nos autos.

05. Sendo assim, o Apelante requer a reforma da sentença para condenar a Apelada no pagamento do DAMS acima citado.

DO DANO MORAL

06. O Nobre Julgador de primeiro grau entendeu que o não pagamento da indenização não gerou o dano moral arguido, vejamos o que disse o Magistrado:

"Com relação aos danos morais, registre-se que a simples negativa de pagamento pela via administrativa não gera o dever de indenizar por danos morais, razão pela qual, não prospera o pleito de indenização por danos morais."

07. Embora respeitemos a opinião do Nobre Magistrado, não podemos concordar com o mesmo, uma vez que a atitude da Apelada gerou ao Apelante problemas que ultrapassaram o mero aborrecimento cotidiano.

08. Conforme restou comprovado nos autos, o Apelante faz *jus* a receber a indenização pelos danos provenientes do acidente de trânsito sofrido.

09. Como dito na inicial, o Apelante é pessoa de baixa renda e qualquer valor que pudesse ajudar nas despesas com o seu tratamento seria bem-vindo, inclusive entendemos ser essa a função da indenização, já que os valores estabelecidos na lei não são altos, servindo tal indenização apenas para o custeio do tratamento de saúde e ajudar na recuperação do acidentado.

10. A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP e o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP criaram a resolução CNPS nº 14/95, que em seu artigo 10, II, determinou o pagamento de multa, caso a indenização não seja paga em 15 dias, esse prazo foi prorrogado para 30 dias, pelo 5º, § 1º da Lei 6.194/74, mais não foi retirado o seu caráter de urgência, isso para que o acidentado possa usar deste dinheiro em sua recuperação, logo a indenização seria imprescindível para que a Apelante pudesse tratar dos seus problemas de saúde e como não recebeu o



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

valor devido, ficou mais difícil fazer o seu tratamento, por conta do ato ilícito da Apelada, fazendo a autora passar por sérios transtornos.

Art. 10 – Sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação específica, serão aplicadas às sociedades seguradoras que infringirem disposições da Lei nº 6.194, de 19.12.74, e Lei nº 8.441, de 13.07.92, e das respectivas normas regulamentares, as seguintes penalidades:

(...)

II – multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos casos do não pagamento de indenização do seguro DPVAT, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apresentação da documentação legalmente exigível.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

Grifamos

11. Ao não possibilitar que o Apelante tivesse acesso ao valor da indenização, houve agressão a esse direito e prejuízo direto a pessoa que foi privada dele, além de impedir que este pudesse usar o dinheiro da indenização no seu tratamento médico, inclusive, é esse o entendimento mais recente nos nossos tribunais para deferir o dano moral como vemos no julgado abaixo transcreto:

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO – IRRESIGNAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSTANTE NO DECISUM OBJURGADO – MÉRITO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO SEGURO – EXISTÊNCIA DE DANOS FÍSICOS AO AUTOR DECORRENTES DO ACIDENTE SOFRIDO – CANCELAMENTO DO SINISTRO PELA



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

SEGURADORA - CONSTRANGIMENTO -
IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR DO
SEGURO NO TRATAMENTO MÉDICO A QUE FORA
SUBMETIDO O DEMANDANTE - OCORRÊNCIA DE
DANO MORAL - MANUTENÇÃO DO ÔNUS
SUCUMBENCIAL - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS - RECURSO CONHECIDO E
PARCIALMENTE PROVIDO."

ACÓRDÃO: 2019541, RECURSO: Apelação Cível.
PROCESSO: 201800734169 Relator: OSÓRIO DE
ARAÚJO RAMOS FILHO, APELANTE:SEGURADORA
LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A,
APELADO: SANDRO SANTOS RIBEIRO."

Grifamos

12. Vale ressaltar que, ao não possibilitar que a Apelante tivesse acesso a um direito estabelecido em lei, houve agressão a esse direito, sem contar que a lei precisa ser cumprida e todos aqueles que não a cumprem devem ser punidos, não apenas os obrigando a cumprir a lei, mas delegando sanções aos mesmos, a fim de que não cometam os mesmos abusos. Obrigar quem não cumpre a lei a cumprí-la é dever do Poder Judiciário, assim como tomar as medidas necessárias para evitar que os burladores da lei não tornem a fazê-lo. Para isso é necessário a aplicação de medidas corretivas.

13. Entendemos que, em virtude do que já foi dito nos autos, houve sim transtornos extrapatrimoniais que superaram os aborrecimentos cotidianos, e, por tais motivos, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais. Conforme vemos nas ementas abaixo, os nossos tribunais já vêm deferindo o pedido de indenização por danos morais em situações semelhantes:

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501011721, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Aldo de Albuquerque Mello, RELATOR, Julgado em 30/08/2016)"

Grifamos

"RECURSO INOMINADO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DESPESAS COM ASSISTÊNCIA MÉDICAS E SUPLEMENTARES. COMPROVAÇÃO. REEMBOLSO À VITIMA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NO TOTAL DAS DESPESAS. DEVER DE RESSARCIMENTO NO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 3º DA LEI 6.194/74. NEGATIVA QUE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. RESPONSABILIDADE REPARATÓRIA DA SEGURADORA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (Recurso Inominado Nº 201501004314, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Soraia Gonçalves de Melo, RELATOR, Julgado em 10/12/2015)"

"EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE MORTE DO GENITOR DO REQUERENTE - APPLICABILIDADE DA LEI 11.482/2007, VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE(03/01 /2016), A QUAL ESTABELECEU O VALOR DE R\$ 13.500,00 PARA O CASO DE MORTE, CONFORME PREVISÃO INSERTA EM SEU ART. 8º - PROVADA A CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO DA VÍTIMA - PREFACIAL DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCINDIBILIDADE DE JUNTADA DE AUTO DE NECROPSIA - REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - VÍTIMA QUE DEIXOU DOIS FILHOS - AUTOR QUE POSSUI QUALIDADE DE UM DOS FILHOS DA VÍTIMA, TEM DIREITO AO VALOR DE R\$ 3.375,00, QUE CORRESPONDE A 25% DO VALOR TOTAL DA INDENIZAÇÃO QUE É DE R\$ 13.500,00 - CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP Nº 1.483.620/SC - DANO MORAL



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

**VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO
DE R\$ 3.000,00 A TÍTULO DE DANO MORAL -
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

ACÓRDÃO: 201814736 RECURSO: Apelação PROCESSO: 201800704973 RELATOR: RUY PINHEIRO DA SILVA APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A APELADO RAPHAEL FELIPE DA COSTA SANTOS Advogado: SIZENANDO GALVÃO DE SOUZA NETO"

Grifamos

14. Nesse sentido, ficou claro nos autos que o Apelante tinha direito a receber a indenização, mas a Apelada sempre criou obstáculos a fim de não realizar o pagamento da indenização, mostrando má prestação do serviço, indo na contramão do que determina a lei nº. 6194/74, e do CDC.

15. Quanto à aplicação do CDC nas ações que envolvem o seguro DPVAT, os tribunais pátrios, vêm decidindo por sua aplicação, conforme vemos nas ementas abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DPVAT. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. PERÍCIA. PAGAMENTO DOS ÔNUS PERICIAIS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CPC.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às relações que tratam do seguro obrigatório DPVAT, nos termos do artigo 3º, § 2º do CDC. 2. O deferimento da inversão do ônus probatório não acarreta para a parte adversa a obrigatoriedade do pagamento de despesas de custeio da perícia requerida. Precedentes do STJ. 3. Na eventual ausência de prova que se determina produzir com inversão do ônus, caberá ao sentenciante decidir com apoio nos demais elementos de cognição ou contexto processual, inclusive valendo-se da técnica das presunções para colmatar as lacunas, se a tanto for necessário. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJ-DF - AGI: 20150020172997, Relator: CARLOS RODRIGUES, Data de Julgamento: 11/11/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 304)"

Grifamos



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

"COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - PERÍCIA - HONORÁRIOS - ÔNUS. 1. A relação jurídica decorrente do contrato de seguro DPVAT é regida pelas normas de direito do consumidor. 2. Presentes os requisitos de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência do consumidor, é cabível a inversão do ônus da prova. 3. A inversão do ônus da prova é de natureza processual, não financeira. 4. Até que sejam definidos, na sentença, os ônus da sucumbência, quem deve arcar com o adiantamento dos honorários do perito é o autor, quando a prova pericial tiver sido requerida por ambas as partes ou determinada de ofício pelo juiz."

(TJ-MG - AI: 10702120887832001 MG, Relator: Guilherme Luciano Baeta Nunes, Data de Julgamento: 23/07/2013, Câmaras Cíveis / 18ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2013)

Grifamos

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DA SEGURADORA DE ANTECIPAR OS HONORÁRIOS DO PERITO - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR EXCESSIVO - REDUÇÃO PARA QUANTIA RAZOÁVEL - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Na relação entre beneficiário e seguradora conveniada ao DPVAT incide o Código de Defesa do Consumidor, sendo possível a inversão do ônus da prova nas ações de cobrança de seguro obrigatório. II - Mostrando-se adequado ao caso concreto, determina-se a inversão do ônus da prova, recaindo sobre a parte contrária os deveres inerentes, inclusive os que se referem à antecipação com despesas de perícia. III - O arbitramento dos honorários periciais, em causas de complementação do pagamento da indenização do seguro DPVAT, deve pautar-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e modicidade, sob pena de onerar em demasia o processo que possui um valor econômico inelidivelmente baixo. Honorários periciais reduzidos de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para R\$ 900,00 (novecentos reais).



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

(TJ-MS - AI: 14082414620158120000 MS 1408241-46.2015.8.12.0000, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 30/11/2015)"

Grifamos

16. Restou comprovado nos autos o ato ilícito praticado pela Apelada, ao não pagar ao Apelante a indenização do DPVAT, mostrando, assim, a má prestação do serviço e trazendo sérios transtornos ao Apelante, que ficou sem uma verba que o ajudaria com despesas que teve após o acidente. Urge ressaltar que a indenização pelo acidente de trânsito, seguro DPVAT, tem como fim ajudar nas despesas com tratamento e não há intenção de enriquecer ninguém, ate por que os valores pagos nessa indenização são de pequena monta, servindo apenas para custear o tratamento médico do acidentado. Essa indenização é importante principalmente para pessoas de poucas posses, como é caso do Apelante.

17. Mais uma vez, é importante frisar que, a indenização por danos morais não esta sendo requerida em virtude do não pagamento/pagamento a menor do prêmio, más pelas consequências do não pagamento do mesmo ou pagamento a menor, que deixou o Apelante desamparado sem uma verba importante para custear o seu tratamento médico.

18. Diante do exposto, requer a reforma da sentença para que a Apelada seja condenada no pagamento de indenização por danos morais ao Apelante, nos moldes como pleiteado na Inicial.

DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

19. A sentença proferida nos autos atribuiu à causa o valor de R\$ 2.531,25 (dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), sendo arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 15%, do valor da condenação, ou seja, o valor dos honorários advocatícios devidos a este patrono seria de R\$ 379,68 (trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

20. O CPC no Artigo 85, § 14 do CPC, orienta que os honorários advocatícios são considerados verba alimentar, sendo assim, os honorários arbitrados pelo juízo de primeiro grau, não significa o trabalho do advogado, sendo um valor muito baixo, por tal motivo, requer a majoração dos honorários



SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica

advocatícios com base no artigo 85, § 8º do CPC, para no mínimo o valor de um salário mínimo vigente, ou outro valor que dignifique o trabalho do advogado em virtude do cuidado e do zelo deste patrono com a demanda, a sua importância para se fazer justiça.

21. Diante do exposto, caso a sucumbência de uma futura condenação não alcance em percentual o valor de um salário mínimo, requer a majoração dos honorários a este montante.

DOS PEDIDOS

Ex positis, o Apelante requer aos Excelentíssimos Senhores Doutores que seja recebido e conhecido o presente Recurso de Apelação para reformar a sentença nos termos acima pleiteados, por ser medida de DIREITO.

J. aos autos

NESTES TERMOS,

PEDE DEFERIMENTO

Aracaju/SE, 21 de agosto de 2020.

**SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS
OAB/SE 11.468**

SRS

SANDRELY LISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

Advocacia e consultoria jurídica